

**Luciano Benítez**

**vs.**

**República de VaranÆ**

---

**Memorial do Estado**

## ÍNDICE

<b>1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	04
<b>1.1. Documentos legais</b> .....	04
<b>1.2. Doutrinas</b> .....	04
<b>1.3. Casos legais</b> .....	05
<b>1.4. Opiniões Consultivas</b> .....	05
<b>2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS</b> .....	07
<b>2.1. Descrição e contexto da República de Varanã</b> .....	07
<b>2.2. Relato do caso e de seu trâmite interno e perante o SIDH</b> .....	09
<b>3. ANÁLISE LEGAL</b> .....	15
<b>3.1. Da Admissibilidade</b> .....	15
<b>3.2. Do Mõrito</b> .....	19
<b>3.2.1. Das obrigações da República de Varaná perante a Corte IDH (Arts. 1.1 e 2 da CADH)</b> .....	21
<b>3.2.2. Da não violação dos Arts. 8 c/c 1.1 e 2 da CADH</b> .....	23
<b>3.2.3. Da não violação dos Arts. 11 c/c 1.1 e 2 da CADH</b> .....	26
<b>3.2.4. Da não violação dos Arts. 13 c/c 1.1 e 2 da CADH</b> .....	28
<b>3.2.5. Da não violação dos Arts. 14 c/c art. 1.1 e 2 do CADH</b> .....	30
<b>3.2.6. Da não violação dos Arts. 15 e 16 c/c 1.1 e 2 do CADH</b> .....	31
<b>3.2.7. Da não violação do Arts. 22 c/c art. 1.1 e 2 do CADH</b> .....	32

**4. PETITÓRIO** ..... 38



<a href="https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/">https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/</a> . Acesso em: 22 mar. 2024. ....	23
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <i>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</i> . Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2.ed. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <a href="https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4854/CADH_2022_2ed.pdf?sequence=2">https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4854/CADH_2022_2ed.pdf?sequence=2</a> .....	22-23

### 1.3. Casos Legais

Baena Ricardo e outros Vs. Panamá, Sentença, 02/02/2001 .....	16
Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras, Sentença, 31/08/2021.....	25
Cantos Vs. Argentina, Sentença de 28/11/2002 .....	17
Comunidad Moiwana Vs. Suriname, Sentença, 15/06/2005 .....	24



## **2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

Introdutoriamente, cumpre salientar o contexto fático em que as supostas violações à CADH ocorreram. Afinal, de acordo com o entendimento da Corte IDH<sup>1</sup>, as circunstâncias do

O poder Executivo da República de Varaná é chefiado pelo Presidente da República, cujo mandato presidencial é de 6 anos, podendo haver até duas reeleições do mesmo candidato; o Poder Legislativo é conformado por uma Assembleia Nacional, cujos representantes também possuem mandato de 6 anos, mas neste caso não há limite para reeleição, sendo que as eleições legislativas para a metade das cadeiras da Assembleia ocorre a cada 3 anos; e o Poder Judiciário é composto por Juizados de Primeira Instância administrativos, penais e cíveis, Tribunais de Segunda Instância administrativos, penais e cíveis e uma Suprema Corte de Justiça.

Os Tribunais de Segunda Instância são os responsáveis pelo julgamento de recursos interpostos contra decisões intermediárias ou sentenças dos Juizados de Primeira Instância. Já a Suprema Corte é quem decide os Recursos Excepcionais quando são feitas alegações de violação ao texto constitucional ou quando se demonstra a falta de uniformidade na aplicação de leis nacionais entre dois ou mais Tribunais de Segunda Instância. Além disso, a Suprema Corte também exerce controle abstrato/concentrado de constitucionalidade, por meio de ações específicas, tais como a Ação Pública de Inconstitucionalidade, que permite a qualquer cidadão questionar o conteúdo material ou vícios processuais na formação de uma lei. No que diz respeito ao controle difuso/concreto de constitucionalidade, a Constituição da República de Varaná também autoriza o seu exercício pelo poder Judiciário do país.

A República de Varaná ratificou todos os textos de Direitos Humanos do SIDH. Destacadamente, ratific



permitirá qualquer tipo de discriminação no âmbito do acesso à Internet, o que não representa óbice à permissão de que os provedores de serviço ofereçam aplicativos gratuitos em seus planos. Ademais, o artigo 10 da mesma Lei proíbe o anonimato nas redes sociais, não admitindo que perfis on-line de pessoas sejam criados sem vinculação da conta ao seu documento de identificação nacional.

## **2.2. Relato do Caso e Trâmite Interno Perante o SIDH**

Luciano Benítez, cidadão da República de Varaná, operador de máquinas aposentado, descendente do povo indígena Paya, nascido em 5 de agosto de 1951, apresentou petição perante a CIDH, apoiado pela ONG Defesa Azul, em 2 de novembro de 2016, alegando violação aos direitos consagrados nos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16 e 22, 23 e 25 da CADH, c.c. art. 1.1. e 2 do mesmo tratado.

Em 9 de março de 2017, a CIDH deu seguimento à petição, e conforme o art. 30.3 do seu Regulamento, concedeu à República de Varaná o prazo de três meses para apresentação de resposta, recordando da possibilidade de resolução amistosa do conflito. Dentro do prazo concedido, o Estado negou todas as supostas violações, sem apresentar objeção à admissibilidade do caso.

Na apresentação da demanda, a CIDH afirmou que, as violações de direitos humanos eram decorrentes de seguintes situações:

Luciano ter sido demandado judicialmente pela empresa Holding Eye em aproximadamente 30 mil USD por difusão de conteúdo considerado como uma “campanha difamatória” pela empresa;

Luciano ter revelado a fonte de uma de suas publicações na rede social LuloNetwork no marco um processo civil;

Luciano ter sofrido um ataque informático e ter tido seus dados pessoais divulgado a terceiros;

Os impactos causados no caso pelo fato de o Estado permitir que as operadoras de telefonia móvel oferecessem aplicativo com zero-rating na jurisdição de Varaná;

A negativa dos juízes do Estado de ordenar a desindexação da nota jornalística “Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?”;

A negativa do Estado de reconhecer que a Lulook era também responsável pela violação dos direitos humanos de Luciano Benítez;

A impossibilidade de Luciano criar perfis em redes sociais de maneira anônima.

Ante o etos.9 0 Td [(A)2( neos)(pE(e)el)-6cvelnarezerooride51modemuco636(g)12(i)-2(c)9(a

A partir de então, Luciano criou um perfil de Blog na sua conta na LuloNetwork, com tal perfil ele passou a realizar comunicação massiva com seu público, realizando transmissões dos protestos, cobrindo atividades legislativas, realizando entrevistas ao vivo com líderes Paya e com partidários do partido de oposição ao Governo. Com tal atuação, Luciano ganhou 80 mil fãs em sua rede social, tornando-se uma figura reconhecida.

Em outubro de 2014, Luciano divulgou em seu Blog informações confidenciais que obteve sobre a empresa Holding Eye. A publicação continha capturas de tela mostrando supostos pagamentos ilegítimos por parte da empresa a um funcionário do governo. Também foram divulgados memorandos internos e confidências da Eye, que apontavam a necessidade de promover em todas as redes sociais e plataformas de busca da empresa conteúdos favoráveis à instalação do complexo industrial em Río del Este.

Por conta desta publicação, em 31 de outubro de 2014, a Eye demandou judicialmente Luciano em um processo por responsabilidade civil extracontratual. Dentre as suas pretensões, a Holding pleiteava que Luciano fosse obrigado a revelar a fonte da sua informação e que pagasse aproximadamente 30 mil USD a título de indenização à empresa. Luciano foi representado pela ONG Defesa Azul, que presta assessoria legal *pro bono* a pessoas consideradas defensoras de direitos humanos. Dentre os argumentos de defesa a ONG solicitou que a fonte jornalística de Luciano fosse protegida pelo princípio do sigilo da fonte.

se era obrigado a responder. O juiz lhe disse que a decisão de responder ou não era de livre escolha, mas que o andamento do processo poderia ser mais célere com a apresentação da resposta. Com este esclarecimento, Luciano optou por revelar a conta de e-mail com a qual se comunicou para obter a informação divulgada.

Em 08 de dezembro de 2014, a Holding Eye retirou todas as suas pretensões e solicitou o arquivamento do feito. O processo foi encerrado em 21 de janeiro de 2015. Em 12 de fevereiro de 2015, aproximadamente três meses após a interposição do recurso de apelação, o tribunal de segunda instância declarou sem objeto o recurso. A ONG apresentou um pedido de esclarecimento, alegando que uma das pretensões do recurso era que o poder judiciário declarasse que Luciano era um jornalista. Em 06 de maio de 2016, o Tribunal, sob o argumento de que processualmente não era necessário continuar com o processo, negou o recurso.

Em 07 de dezembro de 2014, apenas dois dias após a referida audiência, Federica Palácios, jornalista e blogueira do meio estatal digital VaranáHoy, publicou no seu Blog pessoal na LuloNetwork e também no jornal online VaranáHoy informações pessoais sobre Luciano Benítez. Tais informações foram obtidas por fonte anônima, mas checadas por Federica quanto aos requisitos de veracidade e imparcialidade. Federica levou os dados a um engenheiro de sistemas que lhe garantiu se tratar de informação precisa e não modificada. Além disso, Federica indagou outras fontes que lhe confirmaram a informação. A jornalista também contactou Luciano para que ele pudesse contestar o conteúdo que seria publicado, mas Luciano recusou-se a ler e participar da matéria que seria elaborada.

O artigo publicado no jornal online VaranáHoy foi intitulado “Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?”. Neste artigo foram expostas informações relativas à localização de Luciano em diferentes datas e horários, bem como às suas interações em redes sociais. A publicação viralizou em diversas plataformas da Internet e repercutiu até mesmo no rádio e na televisão. Em 10 de dezembro de 2014, Luciano decidiu publicar na LuloNetwork

um comunicado desmentindo as suposições causadas pelo artigo publicado. Um dia após a postagem de Luciano, Federica Palácios atualizou sua publicação com a informação de que Luciano havia apresentado a sua versão em suas redes sociais. Federica acrescentou à sua nota inclusive o link do endereço da publicação de Luciano na Internet.

Em 19 de janeiro de 2015, Luciano, assistido pela ONG Defesa Azul, interpôs uma ação de tutela pleiteando a permissão para criar um perfil com pseudônimo na LuloNetwork sem a apresentação de documentos de identidade. À época, a maioria das decisões em primeira e segunda instâncias 1(es)-4r6(as)-5( 1s)-1(i)-4(t26.44 807.192 ]1a20(ção)-4( )-10(i)-6(an)-4(o)V 0.061( u)-1n

Blog de Federica e no jornal online VaranáHoy, e contava com as declarações e provas fornecidas por Luciano.

Em 14 de setembro de 2015, sentindo-se insatisfeito com a difusão do artigo de Federica, Luciano, assessorado pela ONG Defesa Azul, apresentou uma ação de responsabilidade civil extracontratual contra Federica Palácios e contra a empresa Lulo/Eye, operadora da LuloNetwork, da Lulocation (aplicativo de mapas, também utilizado por Luciano), e dona da LuLook (principal operador de busca na internet do país). Na ação, Benítez pleiteava não só o pagamento solidário de uma indenização pelos danos causados, como também a desindexação da informação do seu nome.

Em 4 de novembro de 2015, o juiz de primeira instância negou as pretensões da referida ação, sob a alegação de que a informação não era verdadeira e não causava danos.

### 3. ANÁLISE LEGAL

#### 3.1 Da Admissibilidade

No que diz respeito aos elementos de admissibilidade, cumpre destacar que se faz presente no caso um indicativo de exceção preliminar que deve evitar, assim, qualquer análise de mérito por essa Corte. Conforme ficou demonstrado acima, o Estado da República de Varaná

- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

Ademais, no mesmo artigo ainda são apresentadas situações de excepcionalidade em relação à aplicação no disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso 1, conforme revelado no texto:

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
  - a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
  - b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
  - c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

É pertinente atentar-se ao que dispõe, especialmente, a alínea “a” do inciso 1, quando determina que somente serão admitidas petições perante o SIDH após terem sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos. Na perspectiva de Guerra (GUERRA, 2023, p. 77) isto quer dizer:







Outra questão que se aplica às teses preliminares tem referência ao Princípio de *Estoppel*, muitas vezes colado às sentenças desta Corte Interamericana. Em síntese, este princípio tem sido usado pelos magistrados para estabelecer que condutas contraditórias de

### 3.2.1. Das obrigações da República de Varanã perante a Corte IDH (Arts. 1.1 e 2 da CADH)

Diante de seu histórico de colonização e escravidão, a República de Varaná tem demonstrado diligência em garantir o pleno gozo dos direitos humanos. Exemplo disso é o fato de que o Estado ratificou a CADH em 03 de fevereiro de 1970, apenas poucos meses após a promulgação da Convenção, ocorrida em 22 de novembro de 1969. Aceitou, ainda, a jurisdição da CtIDH na mesma data em que se tornou Estado-Parte do referido tratado. Além do mais, a República de Varaná ratificou todos os instrumentos de Direitos Humanos do SIDH, que possuem, desde a aprovação da 10ª Emenda Constitucional do país, ocorrida em 2004, *status* constitucional material e formalmente.

Assim sendo, pelo disposto no Art. 1.1 da CADH, deve o Estado que ratifica a Convenção firmar o compromisso de respeitar os direitos e liberdades dos seus jurisdicionados e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Nesse sentido, é possível dizer que a referida República assumiu não só o compromisso de respeitar os direitos e liberdades previstos no tratado, mas também de garantir seu livre e pleno exercício por todo e qualquer ser humano sujeito à sua jurisdição.

Ademais, pelo disposto no artigo 2 da CADH, sabe-se que os deveres da República de Varaná não se limitam ao âmbito legislativo, uma vez que esta deve adotar as medidas, ainda que de outras naturezas, que forem necessárias para dar efetividade aos Direitos Humanos consagrados pela Convenção. Por isso mesmo, conforme o entendimento desta Corte<sup>2</sup>, sabe-se que todo desrespeito aos Direitos Humanos que, segundo as regras de Direito Internacional,

---

<sup>2</sup> CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 1988. §164

seja imputável à ação ou omissão de autoridade pública, é um fato que pode ser atribuído ao Estado - o que não ocorre no presente caso e será demonstrado.

Por outro lado, sobre a obrigação de garantir o pleno exercício dos Direitos Humanos, a Corte é clara ao entender que esta obrigação é um comando para que os Estados-Parte se organizem institucionalmente, provendo seu aparato governamental (e todas as estruturas por meio das quais se manifesta o Poder Público) dos meios necessários ao efetivo exercício dos direitos previstos na CADH. Desse modo, encontra-se aqui também um liame com o também previsto no artigo 2 da Convenção. Além disso, no Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, é possível encontrar ainda uma melhor elucidação de quais seriam as medidas que um Estado-Parte deveria adotar para cumprir seu papel de garantidor. E são elas: prevenir, investigar e sancionar toda violação aos direitos reconhecidos pelo Pacto de São José da Costa Rica, reestabelecer os direitos violados (quando possível) e reparar os danos causados por violações aos direitos humanos<sup>3</sup>.

Ao analisar o caso concreto trazido por este processo, verificamos que o Estado da República de Varaná mantém incólume seu compromisso político e sua ação institucional, no sentido de manter um sistema sofisticado e robusto de garantia dos Direitos Humanos de todos os seus cidadãos.

### **3.2.2. Da não violação dos Arts. 8 c/c 1.1 e 2 da CADH**

O Art. 8 da CADH versa sobre as garantias do devido processo legal. De acordo com esse artigo, toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e em um prazo razoável, pelo juízo competente, sendo este também independente, imparcial e previamente estabelecido por lei. Nesse sentido, insta salientar que tal artigo se aplica a todas as instâncias

processuais (inclusive, na esfera administrativa), para que as pessoas possam se defender adequadamente frente a qualquer ato emanado pelo Estado<sup>4</sup>.

Cumprе esclarecer que a República de Varaná respeitou o acima disposto, tanto que existente em seu território o duplo grau de jurisdição. Além disso, dispõe de aparato institucional que garante o exercício da atividade jurisdicional de forma independente e imparcial. Ademais, Luciano foi devidamente ouvido em todos os atos processuais submetidos ao Poder Judiciário nacional, mesmo que sua pretensão tenha sido negada. Afinal, esta Corte já proferiu entendimento de que a obrigação do Estado de garantir o devido processo legal a seus jurisdicionados consiste em uma obrigação de meio, não sendo, portanto, descumprida pelo fato de não ter sido produzido um resultado satisfatório para a suposta vítima<sup>5</sup>.

Assim sendo, a República de Varaná assegurou à Luciano o acesso à justiça de forma rápida (garantindo, portanto, o postulado da celeridade<sup>6</sup>), inclusive tendo acesso a recursos simples e efetivos. O fato de a pretensão ter sido negada pela Suprema Corte local não demonstra um não-comprometimento do Poder Judiciário local quanto à resolução, mas somente o respeito ao princípio da soberania da lei interna, uma vez que, como órgão superior, tal Corte tem completa capacidade para aceitar ou não a impetração de tal recurso, sem que demonstre qualquer desrespeito ao art. 8.1, mas sim, a devida interpretação pelos julgadores competentes.

Ademais, o fato de Luciano ter sido demandando judicialmente pela empresa Holding Eye, em aproximadamente 30 mil USD, por difusão de conteúdo considerado como uma *item 2.18(a) difamatória*” pela (p50(i)-2(m)-2(a)4(d>0 Td [ b[a7 mm)-6(a b4( 9(i)-6.0 1o P)-4(r)-0c1uo)-4(r

que cabe ao Estado obrigar que as empresas do país atuem de modo a agir em respeito a direitos humanos reconhecidos nacionalmente, mas também em tratados e convenções<sup>7</sup>. Afinal, cabe ao Estado o dever de evitar a violação de direitos humanos produzidas por empresas públicas e/ou privadas, adotando medidas legislativas para prevenir, castigar e reparar tais violações<sup>8</sup>. Nessa linha, inclusive, foi que o Estado permitiu a exploração comercial de novas tecnologias e atuação em ambiente digital sem afastar garantias e impor restrições com o intuito de proteção dos seus jurisdicionados - v.eg. o anonimato. Assim, obviamente, não se pode responsabilizar







procedeu à retificação dos dados divulgados, quando Luciano solicitou que isto fosse feito. Além disso, a informação veiculada por Federica não era inverídica, tampouco poderia representar ingerência abusiva, tendo em vista que Luciano atuava como figura pública há muitos anos.

Desse modo, o ponto central da questão é que as informações divulgadas foram obtidas, a princípio, de forma ilegítima, não pela jornalista, mas por Pablo Méndez e Paulina González. Contudo, com relação a isso o Estado de Varaná já adotou as medidas que lhe competiam, pois investigou de forma ampla o ocorrido e sancionou os responsáveis. Além do mais, em 02 de junho de 2017, houve a confirmação em decisão definitiva da condenação penal contra Pablo e Paulina a 32 meses de prisão, com pagamento de 26 mil reais varanaenses, equivalentes a aproximadamente 15.6 mil USD, por reparação de danos cíveis a cada uma das dez vítimas do ataque informático, estando entre elas o próprio Luciano.

#### **3.2.4. Da nºo violação dos Arts. 13 c/c 1.1 e 2 da CADH**

O Art. 13 da CADH versa sobre o direito que toda pessoa tem à liberdade de pensamento e de expressão. Mazzuoli (2018, p. 489) destaca que “direitos comunicativos” podem ser denominados como o conjunto dos direitos relativos:

(...) a quaisquer formas de expressão ou de recebimento de informações. Mais precisamente, trata-se da liberdade que todos os cidadãos têm de expressar ideias e opiniões, pontos de vista em matéria científica, artística ou religiosa, em quaisquer meios de comunicação, em assembleias ou associações, conotando ainda os direitos daqueles

que receberam ou sofreram o impacto de tais ideias, opiniões, conceitos ou pontos de vista.

República de Varaná não só não impõe obstáculos à difusão de ideias/informações, como também estimula que isto seja feito por qualquer pessoa, graças à redução da brecha digital, por meio do Art. 11 da Lei 22 de 2009.

Além disso, o fato de Luciano não ter logrado êxito em criar um perfil em rede social de forma anônima não justifica qualquer alegação de violação aos direitos humanos por parte do Estado. Pois, é decorrência do artigo 13 da Constituição de Varaná, dispositivo que reforça o compromisso do país com a liberdade de expressão e de imprensa, que o anonimato seja vedado. E, conforme o entendimento do juízo da Ação Pública de Inconstitucionalidade 1010/13, tal artigo se estende ao âmbito das redes sociais, o que é o melhor entendimento por uma questão lógica.

Assim, por todas as questões já expostas e já discutidas conforme o devido processo legal, não se mostra plausível qualquer alegação de violação ao direito relativo à liberdade de pensamento e de expressão. Aliás, tal alegação também não condiz com a realidade fática de um país no qual se realizam tantos protestos vultosos e de forma pacífica.

### **3.2.5. Da não violação dos Arts. 14 c/c 1.1 e 2 da CADH**

O Art. 14 da CADH assegura que toda pessoa prejudicada por informações inexatas ou ofensivas, emitidas por meios de difusão legalmente regulamentados, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta. Ademais, conforme dispõe o Art. 14.2 do mesmo tratado, o exercício de tal direito não exime o Estado de outras responsabilidades em que se houver incorrido (por exemplo, danos materiais ou morais decorrentes de violação de direito e garantias dos jurisdicionados).

O exercício ao direito de retificação e/ou resposta não especifica em qual espaço deve ser publicizada a narrativa (ou seja, a forma específica de sua veiculação), quando a resposta

deve ser publicada uma vez recebida, em que prazo o direito pode ser exercido, qual terminologia é (in)admissível, dentre outros pontos (STF, 2022, p. 329). Nesse sentido, não havendo a delimitação pela Convenção do procedimento a ser utilizado, cabe ao Estado, através de sua legislação nacional, prever instrumentos de efetivação do direito.

Por óbvio, a redação do artigo 14 da Convenção deve ser interpretada em consonância com os artigos 1.1 e 2 do aludido diploma, uma vez que os Estados-Partes devem “adotar [...] as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para efetivar tais direitos e liberdades”, viabilizando no regramento previsto em seu ordenamento jurídico interno o alcance dessa finalidade<sup>9</sup> (STF, 2022, p. 330).

pronunciar a respeito do artigo publicado cujas alegações atentariam contra o seu nome e atuação social, tendo, entretanto, Luciano optado por *permanecer em silêncio*.

Frisa-se que a possibilidade concedida à Luciano ocorreu, então, no mesmo veículo de transmissão da informação que a vítima reputou como falsa e indevida, revestindo-se, então, do critério da proporcionalidade, vez que a resposta ou retificação deve ter o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão/duração da matéria que a ensejou (STF, 2022, p. 330). Nesse mesmo sentido, Federica apontou que sempre atendeu à solicitação de retificação (direito de resposta) durante a sua atividade, e cumprindo com seu dever, teria publicado informações adicionais de que teve conhecimento.

Este entendimento está também presente na Doutrina de Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2019, p. 191):

Como já destacado pela Corte na Opinião Consultiva nº 7, de 29 de agosto de 1986, solicitada pelo governo da Costa Rica, o “fato de poderem os Estados-Partes fixar condições do exercício do direito de retificação ou resposta, não impede a exigibilidade, conforme o direito internacional, das obrigações que aqueles contraíram segundo o art. 1.1, que estabelece o compromisso dos próprios Estados-Partes de ‘respeitar os direitos e liberdades’ reconhecidos na Convenção e de ‘garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição...’. Em consequência, se por qualquer circunstância, o direito de retificação ou resposta não puder ser exercido por ‘toda pessoa’ sujeita à jurisdição de um Estado-Parte, tal constituiria uma violação da Convenção, suscetível de ser denunciada ante os órgãos de proteção por ela previstos”.<sup>764</sup>

Em outras palavras, o direito de resposta deve ser proporcional ao agravo, nas condições que a lei (desde que com as limitações razoáveis) estatuir. Assim, quem responde a uma ofensa não se pode valer de outra ofensa e, tampouco, extrapolar a proporcionalidade do agravo sofrido (caso em que seu ato poderá constituir conduta típica no âmbito criminal).

Ou seja, conforme disposto na Convenção não se espera que uma pessoa não seja protegida por qualquer imunidade e tampouco goze de foro especial.

### **3.2.6. Da não violação dos Arts. 15 e 16 c/c 1.1 e 2 do CAD H**

O Art. 15 da CADH positiva o reconhecimento do direito de reunião pacífica e sem armas. Contudo, tal dispositivo também elenca possibilidades de restrição legal do referido direito. Assim, a legislação de um Estado-Parte pode impor limites ao direito de reunião quando tal restrição for necessária por questões de segurança, de ordem ou moral públicas, de saúde ou ainda para assegurar os direitos e liberdades das demais pessoas.

Além disso, de maneira análoga, o Art. 16 do mesmo tratado assegura a todas as pessoas o direito de associar-se livremente, prevendo as mesmas hipóteses de restrição legal aplicáveis ao direito de reunião. Assim, entende-se que o Estado não pode ingerir indevidamente no exercício de tais direitos, uma vez que os motivos ensejadores de restrição legal encontram-se expressamente previstos na CADH.

E, como é possível extrair da leitura dos supracitados dispositivos, entende-se que as únicas razões que autorizam que o Estado interfira no exercício de tais direitos são aquelas relativas ao bem-estar da coletividade ou de outras pessoas, pois em uma sociedade harmônica





### ***3.2.7. Da não violação dos Arts. 22 c/c art. 1.1 e 2 da CADH***

O artigo 22 da Convenção refere-se ao direito que toda pessoa tem de residir e livremente circular no território em que legalmente se encontra, salvo em casos que a lei restrinja tais direitos por razões de segurança, ordem ou moral públicas, saúde ou ainda para assegurar os direitos e liberdades das demais pessoas. Assim, cabe ao Estado não impor restrições abusivas ao direito acima exposto, providenciar por meio de ações positivas a efetivação deste, bem como investigar e sancionar aqueles que violem o direito de circulação e residência.

Neste ponto, é importante ressaltar o entendimento desta Corte proferido no Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname. Neste julgado, a Corte observou a existência de uma restrição de fato causada por um fundado receio de exercer o direito de circulação e residência<sup>11</sup>. Portanto, não basta analisar o ordenamento jurídico da República de Varaná para que se possa argumentar que o exercício desse direito está garantido, mais do que isso se faz necessário uma análise da realidade fática vivida por Luciano, para que se verifique se o Estado de Varaná contribui de algum modo para a violação deste direito humano.

Ademais, sabe-se que o Estado deve fornecer as garantias necessárias para que um indivíduo que sofre ameaças e assédio possa transitar e residir livremente no território em que legalmente está<sup>12</sup>. Assim sendo, no caso em tela, tem-se que, diante da repercussão que a publicação inicial de Federica Palácios teve, é possível que Luciano tenha sentido receio de exercer livremente seu direito de circular e residir em Varaná. Contudo, o Estado não tomou ciência de que Luciano estava sendo vítima de ameaças, afinal Luciano não impetrou judicialmente nenhuma demanda nesse sentido.

---

<sup>11</sup> CtIDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname, 2005. §119

<sup>12</sup> CtIDH. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colombia, 2008. §139 e Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colombia, 2022. §383

Deste modo, é absolutamente nova a informação de que Luciano estava tendo seu direito de circulação e residência violado. Até porque não há qualquer relato de que ele tenha encontrado um efetivo obstáculo ao seu exercício. Na realidade, o que se tem de informação é que Luciano livremente circulava por Varaná, participando e convocando protestos, sendo um cidadão de atuação ativa em assuntos de ordem pública e no âmbito político do Estado. Assim, ainda que Luciano tenha decidido interromper tais práticas devido à repercussão negativa supramencionada, tal fato não pode ser imputado ao Estado.

Afinal, no que diz respeito a uma possível responsabilização do Estado por atos praticados por particulares, cumpre frisar que um Estado não pode ser responsabilizado por toda e qualquer conduta atentatória aos direitos humanos que tenha sido praticada por particulares dentro de sua jurisdição, uma vez que as obrigações do Estado enquanto garantidor do livre e pleno exercício dos direitos humanos não implica em sua responsabilidade ilimitada<sup>13</sup>. Assim, os deveres do Estado de adotar medidas de prevenção e proteção no âmbito das relações privadas se encontra condicionado ao prévio conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um determinado indivíduo ou grupo de indivíduos<sup>14</sup>.

Desse modo, tendo em vista que em momento algum Luciano acionou a Justiça para alegar situação de risco real e imediato à sua segurança, não há que se falar em omissão do Estado em adotar medidas preventivas e de proteção no âmbito das relações privadas em questão. Também não é possível a responsabilização do Estado pelos supostos impactos causados no caso pela existência da Lei 22 de 2009, que em seu artigo 11 permite que as operadoras de telefonia móvel ofereçam aplicativos gratuitos na jurisdição de Varaná.

Afinal, não é razoável que se trace umnexo causal entre tal dispositivo e os fatos vivenciados por Luciano, que vão muito além do fato de lhe terem sido oferecidos aplicativos

---

<sup>13</sup> CtIDH. Caso Habitantes de la Oroya Vs. Peru, 2023. §109

<sup>14</sup> CtIDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia, 2006, §123, e Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras, 2021. §44

de forma gratuita. Aliás, atualmente na República de Varaná, a despeito da existência da Lei 22 de 2009, o aplicativo que vem ganhando popularidade no país, e que é hoje o mais usado pelos jovens, é o *Nueva*, criado pela startup Alternativa. A referida startup impulsionou conteúdos em sua rede social destacando a existência da Ação Pública de Inconstitucionalidade intentada por Luciano, e alegando os prejuízos de zero-rating no país. Tais fatos apenas provam que o art. 11 da Lei 22 de 2009 não inviabiliza o surgimento de novas empresas e novos aplicativos, apenas de fato diminui a brecha digital.

Assim, os prejuízos que Luciano possa ter sofrido com a publicação de Federica se devem, conforme já foi elucidado neste memorial, à atuação dos criminosos Pablo Méndez e Paulina Gonzáles. Agentes estes que já foram responsabilizados pela atuação diligente do Estado. Desse modo, ainda que Luciano não utilizasse o aplicativo disponibilizado de forma gratuita por sua provedora de serviço de Internet, poderia ter sido vítima do vazamento de dados caso estivesse usando qualquer outra rede social. Não há, portanto, como atribuir ao Art. 11 da Lei 22 de 2009 qualquer prejuízo que Luciano possa ter vivenciado desde o final de 2014.

### ***3.2.8. Da não violação dos Arts. 23 c/c 1.1 e 2 da CADH***

O Art. 23 da CADH positiva o os direitos políticos, que consistem no direito que todo cidadão possu





Além disso, no tocante aos demais fatos ocorridos e considerados ensejadores das violações ao CADH apontadas por Luciano, tem-se que em nenhum deles o Estado agiu de forma omissa, pois versam sobre questões processuais, cujo trâmite compete ao entendimento dos magistrados devidamente investidos em suas funções e não ao entendimento de Benítez, por simplesmente ter se sentido lesado pelo resultados obtidos junto aos Tribunais de Varaná.

Cumprir frisar por fim que, de acordo com o art. 46.1.a do CADH, para que uma petição contendo denúncia ou queixa de violação da CADH por um Estado Parte seja admitida pela Comissão, se faz necessário a interposição e o esgotamento dos recursos da jurisdição interna. Nesse sentido, quando se invoca a inefetividade dos recursos judiciais disponíveis na jurisdição interna de um Estado ou a inexistência do devido processo legal como exceção à regra da necessidade de esgotamento dos recursos internos, também está havendo, ainda que de forma indireta, uma imputação ao Estado de uma nova violação às obrigações constantes da CADH, aproximando a questão a um assunto relativo ao mérito<sup>18</sup>.

Desse modo, é possível que tenha havido a alegação de que a República de Varaná violou o art. 25 do CADH pelo simples fato de que a própria parte autora, Luciano Benítez, não utilizou o sistema jurídico interno de seu país de todas as formas que poderia para se ver protegido da forma que agora pretende perante a Corte IDH. Afinal, conforme já exposto, Luciano jamais havia pleiteado perante algum Tribunal de Varaná proteção jurídica frente à suposta violação de seu direito de circulação e residência, a citar como exemplo.

#### **4. PETITÓRIO**

Diante das razões de fato e de direito supra apresentadas, a República de Varaná requer, respeitosamente,

---

<sup>18</sup> CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. § 91.

a) que, de forma preliminar, não seja admissível o petítório apresentado por Luciano Benítez, uma vez que, como demonstrado nas argumentação supra, os casos passíveis de análise desta Corte acontece, após o esgotamento das vias internas, somente em caso de a) flagrante não aplicação das normas internas; b) presente uma real violação do direito ao devido processo legal; c) presente situações de não garantias judiciais ao cidadão nacional em conformidade com aquilo que é

previsão contida nos artigos 11, 13, 14, 15, 16 e 22 da Convenção, julgando improcedente todos os pedidos apresentados pela suposta vítima.